



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

Fica acrescentado o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, renumerando-se os demais:

“Art. 7º O art. 21 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21. A progressão funcional na carreira dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente mais elevado no seu cargo ou classe de cargos, e será concedida ao servidor efetivo em exercício na Assembleia Legislativa da seguinte forma:

I – a progressão funcional anual far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, no mês de outubro, nos termos do Ato da Mesa; e

II – a progressão funcional por aperfeiçoamento dar-se-á ao servidor que cumprir 120 (cento e vinte) horas/aula, em cursos, atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas nas modalidades presencial e/ou à distância, correlacionadas à área de atuação do Poder Legislativo, regulamentadas por Ato da Mesa.

§ 1º A soma das progressões previstas nos incisos I e II fica limitada a 2 (dois) níveis por ano civil.

§ 2º É permitida a cumulação de cursos e atividades de pesquisa e/ou extensão para a contagem de carga horária, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento integral para nova progressão.

§ 3º Eventual carga horária não utilizada na acumulação prevista no § 2º poderá ser aproveitada para fins de nova progressão por aperfeiçoamento.

§ 4º Para progressão por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do *caput* não poderão ser aproveitados os cursos de graduação e pós-graduação utilizados para receber os adicionais previstos no art. 27 e 28 da Resolução 002, de 2006 convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

§ 5º A repercussão financeira da progressão por aperfeiçoamento dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído.”

Sala das Sessões,



Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar em discussão pretende permitir a progressão funcional por aperfeiçoamento dos servidores efetivos, a qual se dará mediante a participação em cursos, atividades de pesquisa e/ou extensão, com o objetivo de promover o desenvolvimento de conhecimento, habilidade e atitudes dos seus servidores.

Inclusive, o objetivo exposto acima vem atender o preconizado no art. 4º da Resolução nº 002/2006 convalidada pela Lei 642/2015, que prescreve as diretrizes do plano de carreira dos servidores da ALESC:

Art. 4º O Plano de Carreira tem como diretrizes:

- I – a profissionalização e a valorização do servidor pela aplicação de cursos de capacitação;
- II – a movimentação do servidor na carreira com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, no esforço pessoal e na contribuição para o desenvolvimento dos objetivos da Assembleia Legislativa;
- III – a constituição de quadro de dirigentes mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – a implantação de sistema para capacitação específica do servidor, objetivamente apurado, para o desenvolvimento na carreira, observadas as especificações do cargo; e
- V – a definição de remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

A proposta de progressão por aperfeiçoamento atualiza a política institucional de incentivo ao aperfeiçoamento funcional atendendo as necessidades da Administração que necessita cada vez mais de servidores qualificados no desempenho das suas atividades.

Por derradeiro, a presente proposta objetiva uma maior adesão dos servidores da Alesc a cursos de capacitação, sejam presenciais ou à distância, enriquecendo o capital humano e as relações sociais.